



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para acrescentar equipamentos utilizados para geração de energia eólica e solar ao rol de bens ou insumos com redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 2º**

IV – produtos, insumos e equipamentos classificáveis nas posições 3214.10.10; 3920.10.99; 3920.69.00; 3920.99.90; 7007.19.00; 7409.19.00; 7409.90.00; 7410.21.90; 7610.90.00; 8535.30.19; 8535.90.00; 8536.90.90; 8544.42.00; 8544.49.00; 8502.31.00; 8502.40.90; e 8502.40.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).



SF/23308.56789-36

§ 6º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se apenas aos equipamentos destinados à modalidade de mini e microgeração distribuída de energia elétrica.” (NR)

“**Art. 3º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de descarbonização do setor energético brasileiro é cada vez mais caro aos tomadores de decisão e aos formuladores de políticas públicas. Isso porque esses alvos devem considerar as peculiaridades de um país com alta desigualdade social, regional e econômica, ao mesmo tempo em que se deve levar em conta a necessidade de acelerar a implantação de uma economia limpa nas próximas três décadas.

Pensando nesse objetivo, proponho a redução a zero de insumos utilizados para micro e minigeração distribuída de energia elétrica. Com isso,



SF/23308.56789-36

ao mesmo tempo em que se empodera os consumidores, que poderão implementar sistemas de geração própria, se contribui para as metas de um sistema robusto de energia limpa inovadora e coerente com o desafio climático e social do século XXI.

Ante a relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres pares Parlamentares

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/23308.56789-36